



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00219/2017 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)**

#### **Autores atualizados por requerimento:**

Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)

Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

"Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo e Desenvolvimento da Arte do Grafite e Murais em Territórios da Cidade e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Incentivo e Desenvolvimento da Arte do Grafite e Murais em Territórios da Cidade.

Art. 2º - Para fins desta lei entende-se por território da Cidade para Arte do Grafite e Murais, área pública estabelecida pelo Poder Executivo por cada uma das Prefeituras Regionais.

Art. 3º - Os territórios tem como objetivo

I - Valorizar e difundir a arte do grafite

II - Incentivar ações locais em todas as regiões da cidade

III- Apoiar coletivos de arte

IV- Simplificar procedimentos de autorização

Art. 4º - As intervenções artísticas não poderão ter cunho pornográfico, racista, preconceituoso, ilegal ou ofensivo a grupos religiosos, étnicos ou culturais.

§1º - Qualquer ato que não se enquadre em qualquer uma das referências acima citadas, estará sujeito a perda de qualquer outra possibilidade de apresentação em área pública, além de responder por ações cabíveis na espécie.

§2º - As intervenções poderão ser feitas de forma individual, por grupos, entidades culturais e artísticas e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIPs.

Art. 5º - Fica facultado ao município a liberação dos espaços e o prazo de permanência de exposição das obras.

§1º- O município deixará disponibilizado nas prefeituras regionais e on line os espaços definidos em cada região para escolha dos interessados.

§2º - Os interessados poderão fazer o termo de permissão junto as regionais para reserva da área escolhida, onde deverá estar estabelecido prazo para projeto da intervenção, início e término.

§3º - O não cumprimento do prazo estabelecido pelo próprio proponente, deixará automaticamente a área disponibilizada para outro interessado.

§4º - A intervenção poderá ficar exposta no prazo de 1,2 ou no máximo de 3 anos, a partir do término da obra, de acordo com o tempo estabelecido na permissão.

§5º - As intervenções poderão ser retiradas por degradação, depredação ou para troca de trabalhos antes do prazo fixado mediante comunicação aos autores.

Art. 6º - O executivo regulamentará essa lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/04/2017, p. 64

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).